

***MANUEL DE FREITAS
CA VALCANTE JÚNIOR***

**QUESTÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO
A TRIBUTAÇÃO DA COFINS
DAS SOCIEDADES CORRETORAS E INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

BREVE HISTÓRICO

Há muito tempo, os empresários brasileiros vêm recorrendo as mais diversas teses jurídico-tributárias existentes, com vistas a diminuir a alta carga tributária que assola o país.

Na seara federal, os mais renomados tributaristas desenvolvem brilhantes teses envolvendo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, e por fim, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Acontece que, os mais diversos estudos tributários se voltaram, via de regra, às pessoas jurídicas de direito privado que atuam no ramo do comércio, indústria e prestação de serviços, deixando as instituições financeiras e as sociedades corretoras à margem desses questionamentos tributários. E é justamente enfocando essas pessoas jurídicas, que dedicamos o presente artigo, com vista a dirimir dúvidas a respeito da tributação da COFINS sobre as suas receitas, que ao nosso ver, é totalmente ilegítima de ser exigida, uma vez que essas pessoas jurídicas continuam sendo isentas do mencionado tributo,

nos termos do parágrafo único, do art. 11 da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991.

Como se sabe, as instituições financeiras e as sociedades corretoras, assim como as demais pessoas jurídicas, são enquadradas como empresas e, como tais, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições para o custeio da seguridade social a cargo dos empregadores, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, dentre as quais se destacam, as contribuições devidas ao INSS, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

Ocorre que, as instituições financeiras e as sociedades corretoras têm natureza jurídica atípica, ou seja, não são enquadradas como empresas prestadoras de serviços, comerciais, nem tampouco industriais, fazendo com que o recolhimento de suas contribuições sociais se dê de forma diferenciada.

Tanto é assim, que essas pessoas jurídicas não recolhem as contribuições devidas aos Serviços Sociais Autônomos, como é o caso das contribuições para o SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, SENAR e SEBRAE, mas sim, um adicional de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, cuja exigibilidade também é questionável.

Em face de sua natureza atípica, o legislador infraconstitucional, no uso de suas atribuições, ao editar a Lei Complementar n.º 70/91 determinou que as sociedades corretoras e as instituições financeiras **(a)** não realizavam o fato gerador da COFINS, e **(b)** ainda que realizassem tais fatos geradores, estavam isentas do seu recolhimento nos termos do seu artigo 11, parágrafo único.

Em face dessa isenção, cuja qual tomamos a liberdade de denominar *isenção implícita*, entendemos que essas sociedades continuam isentas do recolhimento da COFINS, uma vez que nenhuma lei de mesma hierarquia a revogou.

Sendo assim, como forma de melhor demonstrar a matéria, achamos por bem subdividi-la em tópicos, a saber:

1. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA COFINS E A SUA INSTITUIÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91:

O legislador constituinte de 1988 achou por bem dedicar um capítulo exclusivo à seguridade social dada a relevância da matéria, dessa forma, o artigo 195* ¹ da CF/88, em sua redação original, determinou quais seriam as possíveis bases de cálculo para instituição de contribuições para o financiamento da seguridade social.

A partir de outubro de 1988, o legislador constituinte permitiu que o legislador infraconstitucional instituisse através de leis ordinárias, contribuições para a seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, o lucro e de novas fontes de custeio para a seguridade social mediante a elaboração de prévia lei complementar.

Apesar de não ser necessária a sua instituição através de uma lei complementar, o legislador infra constitucional visando dar maior segurança jurídica aos contribuintes e ao próprio Governo Federal,

1. *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991, determinando no seu art. 2º que a referida contribuição incidiria sob a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas comerciais e/ou industriais e das prestadoras de serviços².

Resta evidenciado que o legislador infra-constitucional, instituiu a contribuição social incidente sobre o faturamento, o que fez em plena conformidade com o que dispunha a Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I com sua redação original.

Analisando o fato gerador da COFINS é evidente que as corretoras e as instituições financeiras não se enquadrariam nunca como contribuintes, porque o fato gerador da COFINS ocorre quando determinada pessoa jurídica vende mercadorias ou presta serviços, isto é, se uma empresa for comercial ou prestadora de serviços.

Como demonstrado no item anterior, as instituições financeiras e as sociedades corretoras possuem natureza jurídica atípica - não prestam serviços, nem vendem mercadorias -, o que por si só, já bastaria para excluí-las do rol dos contribuintes da COFINS, posto que as receitas dessas pessoas jurídicas não decorrem da venda de mercadorias e nem tampouco da prestação de serviços. Isto porque, via de regra, os valores que ingressam na contabilidade das sociedades corretoras e instituições financeiras decorrentes

2. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

de *intermediações financeiras, empréstimos, ativos financeiros e mercadorias em operações de hedge, colocação de títulos, fundos de títulos de renda fixa ou variável, dentre outras*, que nunca se enquadraram como prestação de serviços e/ou venda de mercadorias.

No entanto, para dar maior segurança jurídica o legislador achou por bem conceder isenção da referida contribuição para essas empresas, conforme se depreende da dicção do parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar n.º 70/91³.

É evidente que o legislador infra constitucional outorgou “isenção” da COFINS para as sociedades corretoras e instituições financeiras e, em contrapartida, elevou a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL em 8% (oito pontos percentuais).

Dessa feita, dois são os motivos básicos pelos quais entendemos que as instituições financeiras e as sociedades corretoras não deviam recolher a COFINS, sob a égide da Lei Complementar n.º 70/91:

a) - pelo fato de não realizarem o fato gerador da COFINS, tendo em vistas as suas receitas não serem decorrentes das vendas de mercadorias nem de prestação de serviços, ou seja, por serem receitas atípicas; e,

b) - pelo fato de terem isenção da COFINS, nos termos do art. 11, parágrafo único, da referida Lei Complementar.

3. Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA NORMA CONTIDA NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91:

Para que possamos definir a natureza jurídica do instituto consagrado no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, mister se faz demonstrarmos as espécies de *isenções* contempladas na mencionada lei.

A LC n.º 70/91 trouxe, ao nosso ver, duas espécies de isenção. A primeira delas foi a *isenção explícita*, ou seja, é aquela isenção que pela simples leitura do texto, o contribuinte entende que faz jus ao benefício.

As *isenções explícitas* estão consagradas nos arts. 6^o e 7^o da Lei Complementar n.º 70/91. Diferentemente das isenções explícitas, a mencionada LC trouxe em seu texto a *isenção implícita* que é aquela que merece uma interpretação minuciosa pelos estudiosos do direito. **

4. Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

5. Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI ■ das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

A *isenção implícita* é a isenção que não é concedida expressamente pela lei, melhor dizendo, a norma não fala em *isenção*, mas através de uma análise interpretativa do instituto basilar do Direito tributário, há de se enquadrar como uma norma isentiva.

A norma contida no parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar n.º 70/91 é sem sombra de dúvidas uma norma “isencional”. Para melhor ilustrar o instituto da “isenção” no ordenamento jurídico brasileiro, baseamo-nos no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional⁶.

Sobre o disposto no art. 111, sábias são as palavras de Sacha Calmon, quando disserta que:

“Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.” (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 6ª ed., Rio de Janeiro, 2003, p. 576)

Ruy Barbosa Nogueira definiu isenção como sendo “... a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso mesmo excepcionada da tributação” (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 10ª ed., 1990, p. 171). Para Alfredo Augusto Becker “A regra jurídica que prescreve a isenção consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação, eis que a regra de isenção incide para

6. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

que a tributação não possa incidir.” (Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1972, pp. 276 e 277).

Aliomar Baleeiro, por sua vez, afirma que: “*A isenção decorre de lei e dirige-se à autoridade administrativa, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais*” (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1983, pp. 584/585).

Já Souto Maior Borges define a norma de isenção como “*uma norma jurídica limitadora ou modificadora; restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto de incidência*” (Isenções Tributárias, 2ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1980, pp. 163 e 164).

Paulo de Barros Carvalho, de maneira mais clara e precisa, tratou do instituto da isenção enfocando a diferença que há entre normas de estrutura e as regras de comportamento. Sendo a norma isentiva típica norma de estrutura, vai atuar exatamente sobre um ou mais critérios da norma instituidora do tributo (material, espacial, temporal, pessoal ou quantitativo), inibindo-lhe parcialmente a eficácia:

“ Iniciemos por observar que as isenções tributárias estão contidas em regras de estrutura e não em regras de comportamento. Lembremo-nos de que estas últimas, as regras que se dirigem às pessoas, são os elementos ou unidades do sistema normativo, formando-lhe o repertório, enquanto as primeiras, isto é, as regras de estrutura, prescrevem o relacionamento que as normas de conduta devem manter entre si, dispondo também sobre a sua produção e acerca das modificações que se queiram introduzir nos preceitos existentes,

incluindo-se a própria expulsão de regras do sistema (ab-rogação).

A distinção é relevantíssima. Ambas têm a mesma constituição interna: uma hipótese, descritora de um fato, e uma consequência, que é o mandamento normativo. Só que, nas regras de conduta, o conseqüente ou prescriptor expede um comando voltado ao comportamento das pessoas, nas suas relações de intersubjetividade, enquanto nas regras de estrutura o mandamento atinge outras normas, e não a conduta, diretamente considerada.

(...)

Esse preâmbulo tem um escopo bem determinado, porque as normas de isenção pertencem à classe das regras de estrutura, que intrrometem modificações no âmbito da regra-matriz de incidência tributária, esta sim, norma de conduta.

Como são possíveis alterações na regra-matriz de incidência tributária, de tal modo que, para certos casos concretos, não irradie os efeitos que lhe são característicos? Essa é a grande problemática das isenções e aqui se demora o tema de sua fenomenologia.

Vamos trazer a tona novamente, o arcabouço lógico da regra-padrão, o mínimo normativo, a unidade irreduzível que define a incidência tributária. Recordemos que na sua hipótese há um critério material, formado por um verbo e seu complemento,

um critério espacial e um critério temporal. No conseqüente normativo temos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).

De que maneira atua a norma de isenção, em face da regra-matriz de incidência? É o que descreveremos.

Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida do sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente.

Vejamus um modelo; estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do conseqüente, no ponto exato do sujeito passivo, mas não o exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse.

Outro exemplo: o queijo tipo Minas é isento do IPI. Quer significar que uma norma de isenção foi dirigida contra a regra-matriz daquele gravame federal, mutilando o critério material da hipótese, precisamente no tópico do complemento do verbo.

Com isso, a amplitude do núcleo hipotético, que abarcava até aquele instante todos os produtos industrializados, perde um elemento do seu conjunto - o queijo minas.

Mais um: estão isentos do IPI os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Neste caso, o critério atacado foi o espacial, do antecedente normativo. Sua extensão, que cobria o território nacional, viu-se diminuída daquela parcela geográfica. E assim por diante, sempre o mesmo fenômeno: o encontro de duas normas jurídicas, sendo uma regra-matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da consequência da primeira (regra-matriz).” (Paulo de Barros Carvalho in Curso de Direito Tributário, Saraiva, 13ª ed., São Paulo, 2000, pp. 481 a 483)

Assim, uma vez verificado que a norma de isenção afeta a norma tributária interferindo nos critérios da hipótese (material, temporal e espacial) ou do mandamento (pessoal e quantitativo) para fazer cessar-lhes parcialmente a eficácia, cabe ao intérprete do direito identificar qual critério da norma tributária foi afetado pela norma isencionante, quais sejam:

a) pela hipótese de incidência:

- 1) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo;
- 2) atingindo-lhe o critério material, pela subtração do complemento;
- 3) atingindo-lhe o critério temporal, pela subtração do complemento temporal;
- 4) atingindo-lhe o critério espacial, pela subtração do complemento espacial.

b) pelo mandamento:

- 1) atingindo o critério pessoal, pelo sujeito ativo;
- 2) atingindo o critério pessoal, pelo sujeito passivo;
- 3) atingindo o critério quantitativo, pela base de cálculo;
- 4) atingindo o critério quantitativo, pela alíquota.

No caso em epígrafe, vê-se que as instituições financeiras e sociedades corretoras foram expressamente suprimidas do rol dos contribuintes da COFINS, o que só nos resta entender que estamos diante de uma verdadeira norma isencional.

Não existe no ordenamento jurídico tributário “isenção” que não esteja vinculada exclusivamente à lei. Não seria lógico nem tampouco moral compreender a isenção de forma extensiva/ampliativa ou até mesmo restritiva, delimitando a intenção do legislador.

Precisas são as lições de *Sacha Calmon Navarro* quando mais uma vez leciona que:

“Com efeito, a isenção não exclui crédito algum, pois é fator impeditivo do nascimento da obrigação tributária, ao subtrair fato, ato ou pessoa da hipótese

de incidência da norma impositiva. A propósito, verificar os capítulos sobre incidência deste livro, onde o assunto foi exaustivamente debatido.

É erro rotundo considerar a isenção dispensa legal do pagamento de tributo devido. Este conceito é extremamente o que corresponde à remissão do pagamento de tributo devido, que é forma de extinção do crédito tributário. ” (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 6ª ed., Rio de Janeiro, 2003, p. 737)

Não restam dúvidas de que a norma cravada no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n.º 70/91 é norma isencional porque excluiu determinadas pessoas jurídicas do rol de contribuintes da COFINS. Para que não parem dúvidas a respeito da matéria, reportamo-nos ao entendimento consagrado pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª⁷ e 3ª⁸ Regiões, que já vêm reconhecendo a natureza jurídica “isencional” da norma contida no art. 11, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91.

Do exposto, resta claro que as sociedades corretoras e as instituições financeiras não estavam submetidas ao recolhimento da COFINS por dois motivos: (a)- as suas atividades não constituíam fato gerador da COFINS, tendo em vista não venderem mercadorias, nem tampouco prestarem serviços; e, (b)- pelo fato de gozarem de isenção prevista no parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar n.º 70/91.

7. TRF 2ª Região, AMS n.º 17.954/RJ (97.02.07481-9), Relator Juiz Antonio Soares, Primeira Turma, proferido em 30.04.2002, publicado no D. J. de 30.07.2002

8. TRF 3ª Região, AGTR n.º 98.03.01.0209-5/SP, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, Quarta Turma, proferido em 26.08.98, publicado no D. J. de 14.10.98

Para que não restem dúvidas quanto à natureza jurídica do instituto consagrado no art. 11, § único, da Lei Complementar n.º 70/91, reportamo-nos aos julgados das diversas Delegacias da Receita Federal de Julgamento do país, que assim entendem:

4ª TURMA DA DRJ EM FORTALEZA

Acórdão n.º 168, de 18 de outubro de 2001

*ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - COFINS*

EMENTA: Restituição/Compensação. Sociedades Corretoras de Seguros. As sociedades corretoras de seguros gozam, por força do art. 11, parágrafo único da Lei Complementar 70, de 1991, c/c o art. 22, §1º da Lei n.º 8.212/1991, de isenção da Cofins, de sorte que os recolhimentos efetuados a esse título não de ser considerados como pagamento indevido e, portanto, passível de restituição/compensação.” (Grifos)

4ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR

Acórdão n.º 1.925, de 24.07.2002

*ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - COFINS*

EMENTA: NULIDADE. Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. As argüições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las. SOCIEDADES CORRE-

TORAS DE SEGUROS As sociedades corretoras de seguros gozam de isenção da Cofins quanto aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999 e sujeitam-se ao recolhimento desta contribuição quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

6ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO

Acórdão n? 1934, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENTA: COFINS - INCIDÊNCIA - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. As sociedades corretoras de seguros, ainda que de caráter civil, formadas por profissionais legalmente habilitados, gozam, por força do §1º do art. 11 da Lei Complementar 70, de 1991, de isenção da COFINS. (...)" (Grifos)

Demonstrada a natureza jurídica do art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, passamos a expor a ilegal e inconstitucional revogação da isenção da COFINS para as sociedades corretoras e instituições financeiras pela Lei n.º 9.718/98.

3. A ATUAL TRIBUTAÇÃO DA COFINS PARA AS SOCIEDADES CORRETORAS E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

Como exposto no item anterior, com o advento do artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, o legislador infra-constitucional concedeu isenção da COFINS para as instituições financeiras e as sociedades corretoras.

Ocorre que, como a ânsia avassaladora de arrecadar tributos por parte do Fisco é notória, o referido benefício fiscal só perdeu até o advento da Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, onde a partir de então, as sociedades corretoras e as instituições financeiras passaram a ser “supostamente” contribuintes da COFINS.

Em face da novel legislação tributária, as mencionadas pessoas jurídicas passaram a efetuar o recolhimento da COFINS mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento)⁹ incidente sobre a sua receita bruta¹⁰.

Destarte, com o alargamento da base de cálculo da contribuição questionada, todas as pessoas jurídicas passaram a ser seus contribuintes, como são os casos das empresas de locação de bens móveis próprios, as locadoras de imóveis próprios, as sociedades corretoras e as instituições financeiras, o que ao nosso ver, é totalmente inconstitucional e ilegal.

Ainda insatisfeito com a arrecadação, o Governo Federal editou a Lei n.º 10.684, de 30.05.2003, que majorou a alíquota da COFINS

9. Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

10. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) para algumas empresas, dentre as quais se incluem as empresas que estão sendo tratadas no presente estudo¹¹.

Sendo assim, de plano, concluímos que dois são os motivos básicos que nos levam ao entendimento de que as instituições financeiras e as sociedades corretoras não devem recolher a COFINS:

- a) - pelo fato de a Lei m^o 9.718/98 não ter o condão de alargar a base de cálculo da COFINS, criando uma nova fonte de custeio para a seguridade social, sem a observância do requisito estampado na primeira parte do inciso I do art. 154, da Constituição Federal; e,
- b) - ainda que fosse possível o alargamento da base de cálculo da COFINS por uma lei ordinária, *que não é*, não seria possível a exigência da referida contribuição dessas pessoas jurídicas, em face da impossibilidade da revogação da sua isenção por uma lei hierarquicamente inferior.

No próximo tópico, iniciaremos a demonstrar detalhadamente cada um dos motivos que nos fazem chegar à conclusão de que a COFINS não pode ser exigida das sociedades corretoras e instituições financeiras.

4. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS:

Como expusemos anteriormente, a Lei Complementar n.º 70/91 dispôs que o fato gerador da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS era a receita bruta auferida pelas

11. Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

pessoas jurídicas decorrente das vendas de mercadorias e de serviços, o que não compreendia as receitas auferidas pelas instituições financeiras e sociedades corretoras.

Mais adiante, ainda na mesma lei, o legislador ordinário federal outorgou isenção a essas pessoas jurídicas. *“Qual seria o motivo de tal tratamento? Outra não poderia ser a resposta senão pela **SEGURANÇA JURÍDICA**. Não haveria razão plausível para o legislador infra-constitucional ser repetitivo, ou seja, mesmo percebendo que as atividades exercidas pelas instituições financeiras e sociedades corretoras não dão ensejo à tributação da COFINS e, ainda assim, outorgar **ISENÇÃO** a essas mesmas empresas*

Outro não poderia ser o motivo senão visando o aumento de arrecadação das contribuições sociais, o legislador ordinário acabou definitivamente com a isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91, ao editar a Lei n.º 9.718/98, que em seu artigo 3º, §1º alargou o conceito de faturamento, determinando que a partir de então, a COFINS incidiria sobre a receita bruta, que por sua vez, corresponderia *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”*

Não há o que se questionar quanto à equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta (art. 3º, caput, da Lei n.º 9.718/98), uma vez que os dois conceitos chegam, muitas vezes, a serem sinônimos. O que ocorreu na prática foi o alargamento do conceito de receita bruta (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98), chegando ao absurdo de ser considerada toda e qualquer receita que ingresse nos cofres da pessoa jurídica, além daquelas decorrentes das vendas de mercadorias e prestações de serviços.

Resta evidenciado que o legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 9.718/98, além de majorar a alíquota da COFINS - de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), posteriormente majorada para 4% (quatro por cento) alargou o conceito de faturamento, abrangendo, a partir de então, receitas provenientes de outras atividade que antes não se enquadravam no conceito de faturamento, como é o caso das receitas auferidas pelas sociedades corretoras e as instituições financeiras.

O conceito de receita bruta é um conceito contábil trazido na legislação do Imposto de Renda desde a década de 70, com o Decreto-lei n.º 1.598/77, aproveitado no Decreto-lei n.º 2.397/87, no Decreto n.º 3.000/99, que encontra-se em perfeita harmonia com o conceito de faturamento trazido pela Lei Complementar n.º 70/91, ou seja, *“faturamento é a receita bruta auferida tão-somente com as vendas de mercadorias (transferência de propriedade) e com as prestações de serviços (obrigações de fazer) - institutos previstos no Direito Civil - e nada a mais”*. Sendo assim, fazer com que a COFINS incida sobre outras receitas além daquelas previstas na Lei Complementar n.º 70/91 é sinônimo de alargar a sua base de cálculo, o que vai de pleno encontro ao Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 110¹², conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça¹³.

Destarte, achamos por bem fazer a seguinte indagação: *“Como a Lei n.º 9.718/98 determinou a incidência da COFINS sobre a*

12. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

13 Vide STJ, Recurso Especial n.º 501.628-SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, proferido em 10.02.2004, publicado no D. J. de 24.05.2004.

receita bruta, compreendendo a totalidade de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, se a CF/88 só albergava a incidência da COFINS sobre o faturamento, que como tal, compreendia a receita proveniente da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza?”

A resposta a tal indagação só pode ser negativa, isso porque, a Lei n.º 9.718/98 nasceu sob a égide do art. 195 da CF/88 com sua redação original. Logo, a referida lei, ao ser editada, não encontrou guarida em nenhum dos incisos do art. 195 da CF. Logo, já nasceu morta.

Acontece que o legislador constituinte, tentando tomar válida a exigência da COFINS sobre as inúmeras outras receitas decorrentes de atividades que não se enquadravam no conceito de faturamento, como é o caso das pessoas jurídicas tratadas no presente estudo, editou a Emenda Constitucional n.º 20, de **15.12.1998**, que deu nova redação ao art. 195¹⁴ da Constituição Federal. É imperioso ressaltarmos que a data da edição da referida Emenda é posterior à Lei n.º 9.718, cuja edição se deu em **27.11.1998**.

Não resta outro entendimento senão o de que o legislador constitucional visou constitucionalizar uma lei que já nasceu inconstitucional, haja vista que à época da sua edição o ordenamento constitucional não previa a incidência da COFINS sobre outras receitas, além daquelas previamente estabelecidas na Lei Complementar n.º 70/91.

14. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)
b) a receita ou o faturamento;

Isso se dá porque ao ser editada a Lei n.º 9.718/98 a ordem constitucional não previa a possibilidade de instituir contribuições para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, compreendida como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em outras palavras, a Constituição não permitia a incidência de contribuições para o custeio da seguridade sobre receitas estranhas às auferidas em decorrência da *venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza*. Esse fato que leva à conclusão de que a Lei n.º 9.718/98 já nasceu morta, ou seja, nasceu inconstitucional e, como tal, não pode surtir nenhum efeito, pois para o Supremo Tribunal Federal “O vício da inconstitucionalidade é congênito a lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração”¹⁵.

Matéria análoga a que vem sendo demonstrada no presente estudo, diz respeito à inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, quando todos os Municípios do país determinaram tal modalidade sem que para isso tivessem qualquer amparo constitucional. Posteriormente o legislador constituinte editou a Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.2000 que permitiu a adoção de alíquotas progressivas para o referido imposto.

Acontece que, como as leis instituidoras das progressividades foram editadas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 29/2000, todas padecem de flagrante inconstitucionalidade porque a citada Emenda Constitucional não poderia constitucionalizar dispositivos que já nasceram inconstitucionais. Com relação a esta ¹⁵

15. Vide STF, ADIn n.º 2-DF, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, proferido em 06.02.1992, publicado no D. J. de 21.11.1997.

matéria, vasta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que por muitas vezes se manifestou da seguinte maneira:

“É inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal (RE 153.771). Tendo sido a Lei Municipal de Belo Horizonte editada antes da EC 29/200, aplica-se este entendimento. Nego, assim, provimento ao agravo.”¹⁶

Resta mais do que comprovado que a Lei n.º 9.718/98 não poderia alargar o conceito de faturamento, fazendo com que as instituições financeiras e sociedades corretoras passassem a ser contribuintes da COFINS, sob pena de total ilegalidade e inconstitucionalidade.

Caso o legislador realmente quisesse alargar o campo de incidência da COFINS ou de qualquer outra contribuição para o custeio da seguridade social, que o fizesse da forma constitucionalmente permitida, ou seja, através de lei complementar, conforme determina o §4º do art. 195 c/c inciso I do art. 154, pois, como a Constituição não albergava a incidência de contribuições sociais sobre receitas estranhas à venda de mercadorias e de prestação de serviços, só restaria ao legislador instituir uma nova fonte de custeio para a seguridade social.

16. STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 325.852-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, proferido em 05.02.2002, publicado no D. J. de 15.03.2002.

A matéria relacionada ao alargamento da base de cálculo da COFINS já vem sendo discutida há muito tempo, tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao proferir o julgamento nos Autos do Recurso Especial n.º 501.628-SC, decidiu pela ilegalidade do alargamento. O mesmo entendimento vem sendo aplicado a vários julgados do Supremo Tribunal Federal - STF¹⁷.

Além do fundamento que foi exposto até o presente momento, passamos a expor outro motivo pelo qual entendemos que as instituições financeiras e as sociedades corretoras não devem se submeter ao recolhimento da COFINS.

5. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS

Como já foi demonstrado no item “C”, com os planos de ajustes fiscais realizados pelo Governo Federal, que na verdade só restou numa verdadeira elevação da carga tributária, foi editada a Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, que como exposto anteriormente, alargou absurdamente o conceito de faturamento, fazendo com que todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, além daquelas provenientes das vendas de mercadorias e prestações de serviços, fossem tributadas pela COFINS, o que de logo, vê-se que é completamente ilegal e inconstitucional.

A COFINS, da forma como foi instituída, obedeceu a todos os requisitos constitucionais para ser criada e exigida e ainda, para que

17. Vide STF, Questão de Ordem em Ação Cautelar n.º 41-6/CE, Relator Carlos Brito, Primeira Turma, proferido em 23.09.2003, publicado no D. J. de 24.10.2003; Questão de Ordem em Petição n.º 2.891-1/ES, Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, proferido em 08.04.2003, publicado no D. J. de 16.05.2003.

não fosse modificada, ao bem entender do legislador infra-constitucional, isto porque, a COFINS foi instituída através de lei complementar, o que só leva a crer, que a sua instituição por lei complementar é unicamente em face do princípio da segurança jurídica.

Como vem sendo exposto, o art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98 trouxe duas inovações: **(a)** alargou o conceito de faturamento, e **(b)** revogou implicitamente a isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar n.º 70/91, o que é totalmente ilegal e inconstitucional, por ferir o princípio da hierarquia das normas.

Não poderia o legislador ordinário, no intuito de revogar a isenção anteriormente concedida através de lei complementar editar uma lei hierarquicamente inferior para fazê-lo, ante o fato de estar infringindo a segurança jurídica, haja vista que, se o legislador concedeu a isenção para as sociedades corretoras e instituições financeiras mediante lei complementar, o fez na intenção de lhes dar segurança e estabilidade, só podendo ser revogada por uma lei de igual ou superior hierarquia.

Para não deixar nenhum vestígio sobre a questão, pedimos vénia para transcrever o entendimento do Eminentíssimo Juiz aposentado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. Hugo de Brito Machado, na sua obra *Curso de Direito Tributário*, VT Edição, Malheiros Editores, página 62:

“Em nosso sistema jurídico existem leis ordinárias e leis complementares. Distinguem-se umas das outras, tanto do ponto de vista substancial ou material, como do ponto de vista formal. Do ponto de vista substancial ou material, as leis complementares identificam-se porque a Constituição Federal determina expres-

samente os casos que serão por elas regulados. Assim, por exemplo, os arts. 146, 148, 153, inciso VII, 154, inciso I, entre outros. Do ponto de vista formal, a lei complementar tem numeração própria e caracteriza-se pela exigência de quorum especial (maioria absoluta) para sua aprovação (art. 69 da Constituição Federal).

Pode ocorrer que uma lei complementar discipline matéria situada fora do campo que lhe foi reservado pela Constituição. Neste ponto, segundo a opinião de conceituados juristas, poderá ser alterada, ou revogada, por lei ordinária. Não pode, todavia, a lei ordinária invadir o campo reservado pela Constituição às leis complementares. Se o fizer, será, neste ponto, inconstitucional.

Na verdade, a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária. É certo que a Constituição estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, mas isto não significa de nenhum modo que a lei complementar não possa regular outras matérias, e, em se tratando de norma cuja aprovação exige quorum qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária.” (Grifos Nossos)

Observa-se assim que, desde a época dos ensinamentos do renomado Filósofo do Direito Hans Kelsen até os dias atuais, já era defendida a hierarquia das normas, entendendo-se com isso, que não é possível a hipótese de que “*lex superiori derogat lex*

inferiori” (Lei superior revoga Lei inferior), mas sim a hipótese de “*lex superiori derogat inferiori*”, ou seja, **só** uma lei superior revoga uma lei inferior.

Assim, as instituições financeiras e sociedades corretoras são isentas do recolhimento da COFINS.

Para corroborar ainda mais o *Princípio da Hierarquia Vertical das Normas*, cumpre esclarecer que o próprio art. 59¹⁸, da Constituição Federal, estabelece a hierarquia das normas, fazendo com que as leis complementares se encontrem em patamar superior às leis ordinárias. \ .

A própria ordem na enumeração das leis pelo art. 59 da Constituição Federal demonstra claramente a posição hierárquica superior da lei complementar em relação à lei ordinária, tanto que em seu parágrafo único determina que uma lei complementar irá regulamentar a lei ordinária.

Sendo assim, admitir a revogação da isenção da COFINS concedida pelo parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar n.º 70/91 pelo artigo 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98 é incorrer em total ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista tratar-se de lei de hierarquia inferior, de forma que a mencionada Lei Complementar somente pode ser revogada ou alterada por outra lei complementar.

Vale ressaltar que juristas brasileiros que têm debatido o problema, como Miguel Reale, Pontes de Miranda, Geraldo Ataliba,

18. Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

José Afonso da Silva e M. Gonçalves Ferreira Filho, sustentando como Reale, serem as leis complementares um *tertium genus* de leis que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais **tampouco devem comportar a revogação (perda de vigência) por força de qualquer lei ordinária superveniente.**

Formalmente, as leis complementares são superiores às leis ordinárias. Logo depois das Emendas Constitucionais situam-se elas numa escala intermediária, porém acima das leis ordinárias, que não podem contrastar **NEM REVOGAR AS LEIS COMPLEMENTARES.**

Toda norma que contrariar ou não se fundamentar em uma norma hierarquicamente superior, será sempre inválida. Dessa forma, se uma lei ordinária **regulamenta** conceitos contidos em uma lei complementar, ela é válida, do contrário, se tal lei **revoga** preceitos da complementar, indiscriminadamente, ela é ilegal e inconstitucional.

Consiste a superioridade formal da lei complementar em relação às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, o que decorre na impossibilidade jurídica de a lei ordinária alterá-la ou revogá-la. Nula é, pois, a parte desta que contravenha disposição daquela.

Dessa forma, resta completamente ilegítima a revogação da isenção da COFINS concedida pelo parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar n.º 70/91 pelo art. 3º, parágrafo Iº, da Lei n.º 9.718/98.

Apenas a título exemplificativo, reportamo-nos aos entendimentos consagrados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao entender:

- (a) não ser possível a revogação da isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar n.º 70/91, pela Medida Provisória n.º 1.858/99¹⁹;
- (b) não ser possível a revogação da isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, inciso II da Lei Complementar n.º 70/91, pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96²⁰.

Ressaltamos que ambas as Turmas que apreciam a matéria relacionada a Direito Público do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já se posicionaram a favor da tese ora defendida. Noutros termos, o STJ corrobora do mesmo entendimento do que vem sendo demonstrado no decorrer do presente estudo, no sentido de ser inaceitável a revogação da isenção da COFINS concedida por uma lei complementar, através de uma lei ordinária.

Outra questão de importância relevante e salutar, diz respeito ao fato de que a Lei n.º 9.718/98, por si só, não ter o condão de “revogar qualquer isenção” de um modo geral. Melhor dizendo, a mencionada Lei, não tem competência para dispor sobre qualquer matéria que figura a respeito de CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Isso porque, o legislador constituinte, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, determinou expressamente em artigo 146, III, “b”²¹, determina expressamente que cabe à lei complementar dispor sobre o crédito tributário.

19. Vide STJ, AAREsp n.º 489.109/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2003, publicado no D. J. de 01.09.2003

20. Vide STJ, Súmula 276

21. “Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Pela simples dicção do art. 146, III, “b”, da CF/88, nota-se claramente que toda e qualquer lei que venha a dispor sobre crédito tributário deve ter a natureza complementar, o que não foi observado pelo legislador ordinário ao editar o art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, quando tentou revogar a isenção da COFINS concedida pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91.

Isso porque, sabe-se que a isenção de tributos é uma espécie de *exclusão do crédito tributário*²¹, por conseguinte, é matéria que só pode ser veiculada por lei complementar²³.

Do exposto, dúvidas não restam que toda e qualquer lei que trate de concessão ou revogação de isenção estará, indubitavelmente, tratando do **crédito tributário** propriamente dito.

Sendo assim, resta mais do que comprovado que o art. 11, §único da LC n.º 70/91 é material e formalmente superior ao art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, o que resta configurada a impossibilidade de sua revogação.

Dúvidas não restam de que a Constituição Federal determinou que a COFINS poderia e pode ser instituída por uma lei ordinária. *Mas qual seria o motivo pelo qual o legislador infraconstitucional instituiu a mencionada contribuição por lei complementar? Qual o motivo de ter concedido a isenção por uma lei complementar?* As respostas a essas indagações, além do que foi exposto nos tópicos anteriores, também podem ser analisadas à luz do *art. 146, III, “b” da CF/88*, assim como à luz do *Princípio da Segurança Jurídica*,

22. "Art. 175. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção; "

23. TRF 5ª Região, AMS n.º 80.558-PE (2001.83.00.014525-0), Relator Desembargador Hélio Ourem, Quarta Turma, proferido em 17.09.2002, publicado no D. J. de 18.10.2002

ou seja, para que fosse evitado que uma simples lei ordinária pudesse alterar a natureza da contribuição, ou até mesmo chegar ao absurdo de ser revogada a isenção, como foi o caso.

Por tal motivo, chegamos à conclusão de que as instituições financeiras e sociedades corretoras fazem jus à isenção da COFINS, uma vez que o art. 11, §único da Lei Complementar n.º 70/91 está plenamente vigente e eficaz, uma vez que a legislação que supostamente o revogou é a um só tempo ilegal e inconstitucional.

6. CONCLUSÃO

Ante a tudo o que foi exposto, concluímos que as instituições financeiras e as sociedades corretoras não estavam sujeitas ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, pelo fato de:

- a) - não realizarem o fato gerador da referida contribuição social, uma vez que suas receitas não são decorrentes de venda de mercadorias, nem tampouco de prestação de serviços; e,
- b) - gozarem de *isenção implícita* da referida contribuição, nos termos do art. 11, parágrafo único da mencionada Lei Complementar.

Desta feita, em face do exposto nas alíneas “a” e “b” supra, as sociedades corretoras e instituições financeiras não devem se submeter ao recolhimento da COFINS, tendo em vista que o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 é:

a.I)- inconstitucional, tendo em vista não ter o condão de alargar o conceito de faturamento, criando uma nova fonte de custeio para a seguridade social sem a observância da sua implementação por lei complementar (CF/88, art. 195, §4º c/c inciso I do art. 154) abrangendo outras receitas além daquelas decorrentes das vendas

de mercadorias e de prestação de serviços, como ocorre no caso das pessoas jurídicas objeto desse estudo;

a. 2)- ilegal, tendo em vista que o conceito de faturamento estava adstrito às vendas de mercadorias (transferência da propriedade de um bem) e a prestação de serviços (obrigação de fazer), ambas tratadas pelo Código Civil e utilizadas pela Constituição Federal, não sendo possível o seu alargamento no sentido de alcançar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica.

b. 1)- ilegal, uma vez que, ainda que fosse possível o alargamento da base de cálculo da contribuição ora questionada, *o que não pode ser concebido*, a mencionada Lei não tem o condão de revogar a isenção da COFINS dada pelo art. 11, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91, hierarquicamente superior, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ em matérias análogas, inclusive sendo objeto da Súmula n.º 276, conforme fartamente demonstrado no decorrer do presente estudo;

b.2)- inconstitucional, posto que, nos termos do art. 146, III, “b” da CF/88, apenas lei complementar pode dispor sobre o crédito tributário, por conseguinte, as isenções tributárias - hipóteses de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, inciso I) - só podem ser veiculadas por lei complementar.